



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10964/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 00347/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, ex-ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, matrícula nº 62.591-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria A – nº 1766, tendo como fundamento no art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98 c/c art. 3º, §2º da EC 41/03.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada no dia 05/04/2016, baixou a Resolução RC2 TC nº 00029/2016, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao titular da PBPREV para que retificasse o ato aposentatório, fazendo constar como fundamento o art. 3º da EC nº 47/05, bem como reformulasse os cálculos proventuais, garantindo a servidora a paridade e integralidade dos proventos, sob pena de aplicação de multa.

A PBprev, em resposta à Resolução RC2 TC nº 00029/2016, apresentou defesa, através do Documento TC nº 26492/16, trazendo aos autos a cópia de uma nova portaria (Portaria – A – Nº 1060 de 09/05/2016), retificando a Portaria – A – Nº 1766/10, publicada no DOE de 01/12/2010, e fundamentando o ato aposentatório de acordo com as regras do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, assim como sua publicação no DOE em 11 de maio de 2016.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 89/91), em análise à supracitada documentação, entendeu que não há óbice à concessão do benefício nos termos em que a PBprev já implementou, verificando a legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Srª. Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante (Portaria – A – Nº 1060 de 09/05/2016), sugerindo o subsequente registro.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo:

- I) **CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 TC nº 00029/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10964/12

- II) **JULGAMENTO** legal e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, ex-ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, matrícula nº 62.591-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria A – nº 1766/10, retificada pela Portaria A – nº 1060, publicada no DOE de 11/05/2016, tendo como fundamento no 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) **CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC2 TC nº 00029/2016;
- II) **JULGAR** legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, ex-ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, matrícula nº 62.591-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria A – nº 1766/10, retificada pela Portaria A – nº 1060, publicada no DOE de 11/05/2016, tendo como fundamento no 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de março de 2017.

Assinado 30 de Março de 2017 às 08:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO